

RS

ROGERIO SANTIAGO
ADVOGADOS

Ilmo. Sr. LEANDRO LUIZ LÚCIO DA SILVA,

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores da
Cidade de Nova Lima/MG;

Processo licitatório nº 002/16 ("carta convite" nº 001/16)

**(URGENTE!!! – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TODO O
PROCESSAMENTO DESTA LICITAÇÃO!!! – NECESSIDADE
DE EXAME "INCONTINENTI")**

**GEOCONSULT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., TENDO CONSTITUÍDO
NESTE INSTANTE PROCURADORES PARA ACOMPANHAMENTO DESTES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, vem, por seu advogado infra-assinado, nos termos
emanados no art. 5º, XXXIV, "a", da CR/88, expor e ao final requerer a Vs. Sas. o
seguinte:

Inicialmente, cumpre aqui registrar que a empresa-suplicante não está neste instante
a veicular qualquer recurso neste procedimento licitatório, até porque, embora esta
Douta CPL tenha, numa única sessão, levada a efeito em 25/01/2016, aberto os
envelopes que continham, respectivamente, os "documentos" trazidos pelos licitantes
para comprovarem o preenchimento, por parte delas, das condições para serem
formalmente julgadas habilitadas a participar do certame e a "proposta de preços"
apenas daquelas participantes tidas naquela reunião como indubitavelmente
habilitadas a tanto, ainda assim, já sabedora da virtual vencedora do certame, esta
Douta CPL entendeu por bem suspender o trâmite do procedimento licitatório para
que, antes da divulgação formal do resultado do certame, a Assessoria Jurídica do
Poder Legislativo da Cidade de Nova Lima/MG se manifestasse sobre a regularidade
ou não da "documentação apresentada pelas empresas".



ROGÉRIO SANTIAGO
ADVOGADOS

Inexistente a divulgação do resultado final do certame, ressoa óbvio que o prazo previsto no art. 109, I, "b", da Lei Federal nº 8666/93, para veiculação de recurso administrativo para combate do "*judgamento das propostas*" sequer teve ainda seu início.

O que demove a empresa-suplicante, portanto, a comparecer perante esta Douta CPL para exercer seu direito constitucional de petição à Administração (art. 5º, XXXIV, "a", da CR/88), é a visível **NULIDADE DE PLENO DIREITO** de absolutamente todos os trabalhos licitatórios levados a efeito na sessão pública realizada em **25/01/2016** para abertura dos envelopes de "*documentação*" e "*propostas de preços*", que não só pode, como deve, ser reconhecida por esta Douta CPL, com espeque na norma inserta no art. 49, da Lei Federal nº 8666/93, a fim de se evitar que outros atos processuais igualmente nulos sejam praticados no bojo do citado certame ou, pior ainda, que todas estas nulidades adiante sejam judicializadas por quem entender e for o caso, trazendo prejuízo numa última análise à própria Administração, que terá de mudar todos o seu planejamento enquanto não dizimada a questão pelo Estado-juiz..

Os motivos pelos quais a empresa-suplicante considera nulo de pleno direito todos os atos processuais praticados no bojo deste procedimento licitatório até este instante, a tornar indispensável que a própria Administração reconduza o procedimento licitatório ao padrão de legalidade de que ele, dele, foi desviado, através da prática de ato administrativo produtor de efeitos concretos que reconheça tais nulidades, são os seguintes, "*in verbis*":

* * *

RS

ROGÉRIO SANTIAGO
ADVOGADOS

Trata-se do procedimento licitatório deflagrado por esta edilidade, modalidade “*carta convite*” e, critério para julgamento “*menor preço*”, cujo objeto é a “...*prestação de serviços técnicos especializados de controle de qualidade de materiais e equipamentos, assessoramento técnico à comissão de acompanhamento e fiscalização institucional da execução nos termos do contrato nº 118/2015, fiscalização e gerenciamento dos objetos contratuais que envolvem as obras de reforma e modernização do edifício-sede da Câmara Municipal de Nova Lima, envolvendo as áreas do subsolo, 1º, 2º e 3º pavimentos, entrespisos, escadarias internas, conforme especificações e demais condições constantes do termo de referência...*”, que se encontra regido pelas disposições constantes do edital intitulado “*convite nº 001/2016*”, bem como pelas disposições normativas insertas na Lei Federal nº 8666/93 (cf. ata de abertura da “*documentação*” e “*proposta de preços*” lavrada no dia 25/01/2016)

Quanto ao *iter* procedimental para processamento e julgamento do citado procedimento licitatório, é de se observar que ele se encontra todo delineado nos arts. 38 a 53, da Lei Federal nº 8666/93.

Consoante se pode inferir do art. 43, da Lei Federal nº 8666/93, tão logo ocorra a preclusão do direito de qualquer interessado de impugnar o edital convocatório do certame, nos termos do art. 41 e seus §§, do mesmo diploma legal, o procedimento licitatório começa a ser regido tanto pelas disposições editalícias, que se tornam a “*lei interna*” do procedimento, quanto pela citada Lei Federal nº 8666/93, com a qual todo edital, enquanto ato administrativo vinculado, necessariamente tem de guardar simetria, devendo a comissão designada pela entidade-licitante para processá-la e julgá-la, observar com rigor o *iter* procedimental descritos nos 6 (seis) incisos do prefalado art. 43, do mencionado diploma legal, sob pena de, não o fazendo, deixar todo o procedimento inquinado de nulidade de pleno direito.

RS

ROGÉRIO SANTIAGO
ADVOGADOS

Vê-se, da mera leitura do conjunto normativo do art. 43 e seus incisos, da Lei Federal nº 8666/93, que o processamento de qualquer licitação, como esta em questão, que tenha como critério para classificação o “*menor preço*”, ocorre sempre em sessão pública, onde os licitantes comparecem portando um envelope contendo toda a “*documentação*” comprobatória de que eles estão habilitados, técnica, jurídica e econômico financeiramente a participar do certame e outro contendo sua “*proposta de preços*”.

Uma vez aberta a sessão pública de determinado procedimento licitatório e, apresentados os citados envelopes pelos licitantes, a comissão encarregada de diligenciar pelo regular processamento e julgamento do certame deverá promover, **EM PRIMEIRO LUGAR**, a “**abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação**” (grifei), tudo isto a teor do que preceitua o inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 8666/93.

Tal exigência legal é de todo justificável, pois só há razão plausível para se entreabrir os envelopes contendo as “*propostas de preços*” daqueles licitantes que comprovarem documentadamente que reúnem todos os pressupostos previstos tanto no edital convocatório do certame, quanto na própria Lei Federal nº 8666/93, para participar do certame, **quando já no momento da abertura do envelope alusivo a “documentação”, a CPL já sabe que existem licitantes que não satisfazem os pré-requisitos sequer para participar do certame, tornando desnecessário que se abram os envelopes alusivos às “propostas de preços” destas.**

Para cumprimento do postulado constitucional da eficiência, esteio da atividade administrativa moderna, o procedimento licitatório funciona da seguinte forma: quis o legislador que o procedimento licitatório fosse bifásico, sendo que a fase de julgamento da habilitação dos licitantes deve necessariamente preceder ao julgamento das propostas de preços, já que só os licitantes declarados qualificados para participar do certame na fase de habilitação é que terão suas propostas de preços julgadas, quando então serão classificados nesta, ou naquela posição, pela autoridade de direito público incumbida a tanto.

RS

ROGÉRIO SANTIAGO
ADVOGADOS

Pois bem...

Na hipótese em apreço, foram “convidadas” a participar do certame, tendo em vista que se está diante de procedimento licitatório modalidade “carta convite”, as 4 (QUATRO) empresas a seguir identificadas: “Felipe Nereu Moreira Dias – Construções ME”, a “Top Engenharia e Comércio Ltda.”, a “MA&F Construtora e Engenharia Ltda.” e a “AMEEL Engenharia e Empreendimentos Ltda.”

Uma vez aberta a sessão pública em 25/01/2016, para processamento e julgamento do procedimento licitatório em testilha, esta Douta CPL identificou que, das 4 (QUATRO) empresas “convidadas” previamente a participar do certame, apenas 2 (DUAS) delas se fizeram presentes à sessão, quais sejam, as empresas : “Felipe Nereu Moreira Dias – Construções ME” e “MA&F Construtora e Engenharia Ltda.”

Além destas 2 (DUAS) empresas que haviam sido “convidadas” previamente a participar do certame, esta Douta CPL identificou a presença, quando da abertura dos trabalhos na sessão pública ocorrida em 25/01/2016, de mais 2 (DUAS) empresas interessadas a participar do certame, quais sejam, a “Consominas Engenharia Ltda.” e a “Geoconsult Consultoria e Projetos Ltda.”

Abertos os envelopes intitulados “documentação” de todas as 4 (QUATRO) empresas presentes à sessão pública designada para processamento e julgamento do procedimento licitatório, esta Douta CPL chegou à seguinte conclusão, que veio externada na ata que registrou os trabalhos, “in verbis”:

“...Após a análise da DOCUMENTAÇÃO a Comissão Permanente de Licitação declarou habilitadas as empresas Consominas Engenharia Ltda. e Geoconsult Consultoria e Projetos Ltda, por terem apresentado documentação de acordo com as exigências do edital e MOMENTANEAMENTE INABILITADAS as empresas MA&F Construtora e Engenharia Ltda., que deixou de apresentar a documentação exigida no

RS

ROGÉRIO SANTIAGO
ADVOGADOS

item 1.1.2 e o atestado do item 1.13, e a Empresa Felipe Nereu Moreira Dias – Construções ME, por falta de assinatura no local apropriado nas documentações exigidas pelo edital em conformidade aos itens 1.10, 1.11, 1.12, bem como o atestado exigido no item 1.13...” (grifei)

Ou seja: as 2 (DUAS) licitantes “convidadas” a participar do certame e que se fizeram presentes na sessão pública designada para processamento e julgamento do processo licitatório em testilha, foram declaradas “MOMENTANEAMENTE INABILITADAS” (“letra” da ata que registrou os trabalhos) para participar do certame, ao passo de que as outras 2 (DUAS) licitantes “não convidadas” que lá compareceram àquela sessão, foram as únicas declaradas “habilitadas” a prosseguir no certame.

Vê-se que, não fosse a presença de terceiras empresas “não convidadas” a participar do certame, esta Douta CPL teria de, já naquele instante, julgar deserto o procedimento licitatório por vislumbrar a inabilitação das “convidadas”.

O que se sucedeu ao reconhecimento apenas das 2 (DUAS) empresas “não convidadas”, como únicas habilitadas a prosseguir no certame, é que constitui o primeiro ato ilícito praticado por esta Douta CPL, que há de ser aqui reconhecido através do exercício do poder-dever de autotutela patrimonial do Estado a que alude o verbete da Súmula nº 473 do STF, que no âmbito da Lei Federal nº 8666/93 tem previsão expressa em seu art. 49.

Explica-se: quando esta Douta CPL identificou que as 2 (DUAS) licitantes “convidadas” que compareceram à sessão pública designada para processamento e julgamento do procedimento licitatório em testilha, estavam “MOMENTANEAMENTE INABILITADAS” (“letra” da ata que registrou os trabalhos), ali naquele instante a Douta CPL deixou “em aberto” como ficaria a situação jurídica destas, pois o uso da expressão “MOMENTANEAMENTE

RS

ROGÉRIO SANTIAGO
ADVOGADOS

INABILITADAS” utilizada na ata que registrou os trabalhos, deixou para todos os partícipes do certame a certeza, decorrente da literalidade do que sobreveio ali exteriorizado, de que ao final do procedimento licitatório, quando já abertos os envelopes contendo as “*propostas de preços*” das ali declaradas formalmente habilitadas, ainda existiria espaço para se rever o exame do julgamento da habilitação daquelas empresas tidas por “**MOMENTANEAMENTE INABILITADAS**”.

Foi exatamente o que aconteceu no processamento deste procedimento licitatório em comento: após declarar “**MOMENTANEAMENTE INALIBILITADAS**” as **2 (DUAS)** empresas “*convidadas*” que quiseram participar do certame e habilitadas as **2 (DUAS)** outras, “*não convidadas*”, mas que compareceram à sessão pública com este intento, **ESTA DOUTA CPL PASSOU À ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS “PROPOSTAS DE PREÇOS” DAS JÁ HABILITADAS, SEM QUE ESGOTASSE O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS 2 (DUAS) EMPRESAS “CONVIDADAS”, QUANDO O QUE DELA SERIA ESPERADO ERA QUE SUSPENDESSE OS TRABALHOS QUANDO DECLAROU APENAS “MOMENTANEAMENTE INABILITADAS” AS 2 (DUAS) “CONVIDADAS” PARA QUE ESTA DOUTA CPL PUDESSE SE CERTIFICAR DA CORREÇÃO OU NÃO DAQUELE POSICIONAMENTO “MOMENTÂNEO”, JULGANDO A SEGUIR, EM TOM DE DEFINITIVIDADE, A FASE DE HABILITAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS PARTÍCIPES E VIABILIZANDO QUE TODOS QUANTOS DESEJASSEM, EXERCESSEM SEU DIREITO DE RECORRER DESTE JULGAMENTO, CONFORME PREVÊ O CONJUNTO DAS NORMAS INSERTAS NO ART. 43, I, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 109, I, “A”, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93.**

Ao não julgar a fase de habilitação **EM TOM DE DEFINITIVIDADE**, mas apenas “*pelas metades*” e, ao resolver seguir adiante, passando ao exame da “*proposta de preços*” apenas das empresas indubitavelmente tidas como já habilitadas, esta Douta CPL violou de forma grave o *iter* procedimental bifásico de todo procedimento licitatório previsto nos 6 (seis) incisos do art. 43, da Lei Federal nº

RS

ROGERIO SANTIAGO
ADVOGADOS

8666/93, agredindo o direito de todos os partícipes do procedimento licitatório de recorrer do julgamento da fase de habilitação do certame, já que feito “*pelas metades*”, dando a impressão (apenas impressão) de que estaria a tentar “*dar segunda chance*” a licitantes desiduosos no cumprimento das condições de habilitação ao final do certame, quando as “*propostas de preços*” das já habilitadas se encontravam abertas e se tornaram de conhecimento público, despertando a sensação (apenas sensação) de que, após a abertura de tais “*propostas de preços*”, esta Douta CPL poderia rever a decisão que, na origem, declarou “*momentaneamente inabilitadas*” as 2 (duas) empresas “*convidadas*” a participar do certame, **CONDENSANDO O JULGAMENTO DEFINITIVO DA HABILITAÇÃO COM O DA CLASSIFICAÇÃO DELAS, SEM ENTREABRIR PRAZO EM CADA UMA DESTAS FASES QUE DEVEM SER REALIZADAS EM MOMENTOS DISTINTOS, PARA QUE OS INTERESSADOS RECORRESSEM, SE DESEJASSEM, DE TAL DECISÃO, DEIXANDO AMBAS NUMA SITUAÇÃO VISIVELMENTE PRIVILEGIADA PERANTE AS DEMAIS.**

Tendo esta Douta CPL literalmente passado à fase de julgamento das “*propostas de preços*” das **2 (DUAS)** empresas tidas como formalmente habilitadas, sem esgotar por completo o julgamento da habilitação das **2 (DUAS)** empresas declaradas apenas “*momentaneamente inabilitadas*”, **FORÇOSO É RECONHECER QUE O PROCESSAMENTO DE TODO ESTE CERTAME FICOU CONTAMINADO DE NULIDADE DE PLENO DIREITO, JÁ QUE AGREDIDO O PROCEDIMENTO BIFÁSICO DELE, PREVISTO NOS 6 (SEIS) INCISOS DO ART. 43, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, GERANDO CONSEQUENTE ATROFIAMENTO DO DIREITO DE DEFESA QUE TODO LICITANTE TEM DEFRONTE O JULGAMENTO DE CADA UMA DAS FASES DO CERTAME, NA FORMA PREVISTA NO ART. 109, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.**

* * *

RS

ROGÉRIO SANTIAGO
ADVOGADOS

Mercê de tais considerações, é que pede e espera a empresa-suplicante seja esta petição submetida ao crivo do contraditório, para tanto entreabrindo-se prazo para que todos quantos quiserem, possam se manifestar quanto a seus termos, tuto isto com espeque na norma inserta no art. 49, §3º, da Lei Federal nº 8666/93.

Uma vez submetida esta petição ao crivo do contraditório, pede e espera a empresa-suplicante se dignem Vs. Sas. de reconhecer a **NULIDADE DE PLENO** direito de todos os atos processuais que foram praticados na sessão pública realizada no dia **25/01/2016**, com suporte na previsão contida no art. 49, da Lei Federal nº 8666/93, determinando a seguir seja o edital convocatório do certame republicado no "Diário Oficial", para designação de nova sessão pública, onde todos os interessados poderão nela comparecer e, o procedimento bifásico do procedimento licitatório previsto nos 6 (seis) incisos do art. 43, da Lei Federal nº 8666/93, respeitado em sua integralidade, restaurando-se por intermédio desta decisão o estado de legalidade de que esta licitação, dela, se viu desviada, proporcionando consequentemente concretude aos princípios constitucionais da estrita legalidade e eficiência, esteios da atividade administrativa moderna.

Por último, requer a empresa-suplicante a juntada do instrumento de mandato anexo, rogando ainda que a decisão administrativa a este pleito ora soerguido ao conhecimento de Vs. Sas. deverá ser comunicada, pessoalmente, ao advogado Rogério Vieira Santiago (OAB/MG 64560), no endereço constante do rodapé desta página, proporcionando aí concretude ao princípio constitucional da publicidade, também esteio da atividade administrativa moderna.

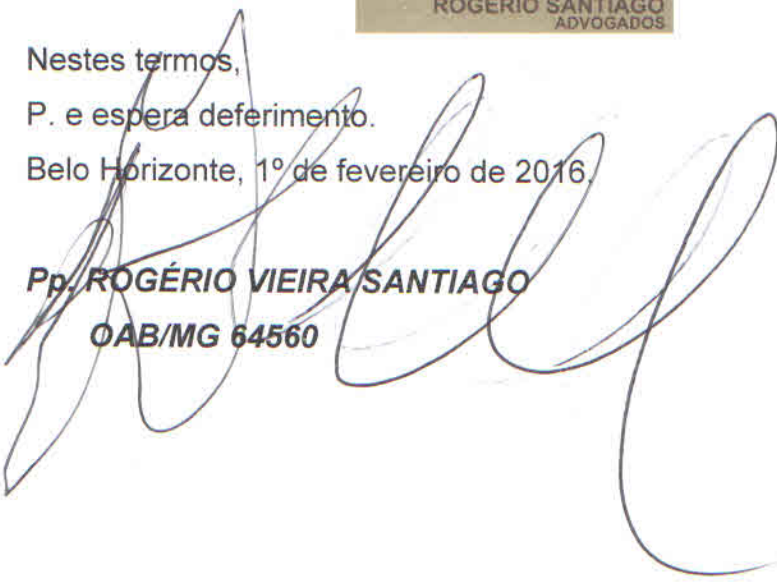
RS

ROGÉRIO SANTIAGO
ADVOGADOS

Nestes termos,

P. e espera deferimento.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2016.


Pp. ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO
OAB/MG 64560

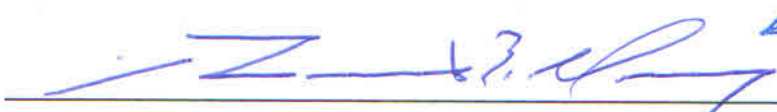
RS

ROGÉRIO SANTIAGO
ADVOGADOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

Pelo presente instrumento particular de mandato, constituo e nomeio meus bastantes procuradores os advogados Rogério Vieira Santiago, Fabiana Machado Santiago, Flávia Pires Veloso Melo e Pedro Henrique Silva Isoni, brasileiros e inscritos respectivamente na OAB/MG sob os nº 64.560, 78.262, 109.143 e 148.459, todos com escritório na Rua São Paulo, nº 1781, sala 602, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, telefone: (31) 3295-2339, conferindo-lhes os poderes para o foro em geral e os especiais para receber citação, acordar, concordar, discordar, pagar, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termos e documentos, representar, requerer medidas acessórias, impetrar mandado de segurança, renunciar, desistir, enfim, praticar quaisquer atos indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes. **Os poderes supra são específicos para defender os interesses da empresa no processo licitatório nº 002/16, tipo Convite nº 001/16.**

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2016.



GEOCONSULT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

CNPJ: 03.633.901/0001-09

6º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Tabelião João Teodoro da Silva
Praça Milton Campos, 217 - Serra - Tel.: (31) 3224-2966 - www.6oficiohb.com.br
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Reconheço por semelhança a firma de: ROBERTO DE LIMA BARBOSA
MELLO
Enrol: R\$ 4,20 Recomp: R\$ 0,25 T.F.J.: R\$ 1,38 Total: R\$ 5,83
Belo Horizonte-MG 02/02/2016 09:29

Vanderleia Rodrigues de Oliveira - Tabelião Substituta

